



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 90 / DAPLEN / 2023

3 de novembro

Redação final da alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo à alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM), com origem na [Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 13 de outubro de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Refira-se que não foi possível confirmar o resultado da votação das normas da proposta de lei e das propostas de alteração, incluindo as orais (aprovadas, prejudicadas ou rejeitadas), pelos motivos explicados no relatório de votações na especialidade.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo. Considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final e a complexidade de alguns deles, apenas se destacam as sugestões que se consideraram mais relevantes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Notas gerais

- I. Assinala-se que o texto do projeto de decreto contempla as propostas de alteração aprovadas em Plenário, em sede de avocação.
- II. Foram eliminadas as referências «na sua redação atual» após a identificação dos diplomas, uma vez que, no ordenamento jurídico português, as remissões para diplomas terceiros são na grande maioria dos casos remissões dinâmicas, ou seja, remissões que implicam a receção das alterações que, entretanto, venham a ser introduzidas na lei para a qual se remeteu. A inclusão do inciso «na redação atual» parece até criar a situação contrária, ou seja, uma remissão estática, que é indiferente às alterações da norma que se possam vir a suceder no tempo.
- III. Nos casos em que a redação aprovada no texto final coincide integralmente com a redação em vigor, o texto das normas foi substituído pela indicação correspondente, nomeadamente nas seguintes: alíneas *n)* a *p)* do n.º 1 do artigo 3.º, n.ºs 3 a 5 do artigo 15.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 17.º, alínea *z)* do n.º 1 e n.º 2 do artigo 58.º, n.º 5 do artigo 62.º, alínea *k)* do n.º 1 do artigo 63.º, n.º 6 do artigo 66.º, n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 97.º, n.º 3 do artigo 99.º, n.º 3 do artigo 123.º, n.º 4 do artigo 136.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 138.º, todos do EOM, constantes do artigo 2.º do projeto de decreto.

Artigo 2.º do projeto de decreto
Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

- **Proémio do artigo 2.º do projeto de decreto**

Foi eliminada a referência à alteração do artigo 39.º, uma vez que o mesmo não consta do elenco de alterações.

Foram também eliminadas as referências à alteração dos artigos 126.º e 158.º. Apesar de estes artigos constarem do elenco de alterações, a redação proposta para o artigo 126.º não apresenta qualquer alteração relativamente à redação em vigor e a redação para o artigo 158.º apenas passa a incluir o inciso «na sua redação atual» (cfr. Ponto II das Notas gerais).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **Alínea c) do artigo 11.º do EOM**

A alínea c) do artigo 11.º, relativo à hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos, não é alterada no projeto de decreto. No entanto, a mesma menciona o «Presidente do conselho superior». Ora, de acordo com a alteração proposta para alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º, o «conselho superior» passa agora a «conselho de supervisão».

Em face do que antecede, sugere-se a alteração da alínea c) para «Presidente do conselho de supervisão».

- **N.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do EOM**

Considerando a alteração aprovada para o n.º 3, agora relativo à destituição do bastonário, o n.º 4 do mesmo artigo, que inclui uma remissão para o n.º 3, perdeu o seu sentido, na medida em que o n.º 3 deixou de fazer referência à eleição de uma comissão provisória para substituição dos órgãos destituídos até às novas eleições.

Deste modo, coloca-se à consideração da Comissão a alteração do disposto no n.º 4 ou a sua eventual revogação.

- **N.º 6 do artigo 18.º do EOM**

Assinala-se que o n.º 6 do artigo 18.º contém uma remissão para o n.º 3 do artigo 71.º, artigo este que se encontra revogado na norma revogatória.

Coloca-se, assim, à consideração da comissão qual a solução pretendida.

Sugere-se, a título exemplificativo, verter a parte da redação do n.º 3 do artigo 71.º relativa à destituição dos colégios de especialidade no próprio n.º 6 do artigo 18.º, eliminando a remissão: «As direções dos colégios de especialidade só podem ser destituídas **pelo conselho nacional sempre que incorrerem em incumprimento grave e reiterado das suas competências, havendo, neste caso, lugar a novas eleições**».

- **Alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A do EOM**

Sugere-se a eliminação da repetição da seguinte referência: «com a duração máxima do respetivo mandato».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **N.º 2 do artigo 33.º do EOM**

Introduziu-se a referência ao n.º 2 do artigo 33.º, com a identificação «2 - [...]», tal como constava do texto inicial da Proposta de Lei, presumindo-se que este número mantém a sua redação atual, uma vez que o mesmo não consta da norma revogatória, nem sofreu qualquer alteração.

- **Alíneas x) e z) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do EOM**

As alíneas e os números em causa foram reordenados.

- **Alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 62.º do EOM**

As alíneas a) e b) do n.º 1 mencionam que os membros nelas previstos são eleitos por sistema maioritário. Já o n.º 2 do mesmo artigo prevê que os membros previstos nessas mesmas alíneas são eleitos por método de representação proporcional.

Tratando-se de dois sistemas eleitorais diferentes, coloca-se à consideração da Comissão qual o método de eleição que deve prevalecer e, por conseguinte, qual a redação pretendida para as normas em causa.

- **Alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º do EOM**

A remissão feita para as decisões da alínea anterior não parece clara na medida em que na alínea anterior não existe uma verdadeira referência a decisões. Assumindo-se que as decisões em questão respeitarão às decisões dos conselhos disciplinares que vierem a ser proferidas no âmbito das participações a que alude a alínea anterior, e em conformidade com uma referência semelhante constante da redação do n.º 5 do artigo 64.º-A, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: «Recorrer disciplinarmente das decisões referidas na alínea anterior.»

Deve ler-se: «Recorrer disciplinarmente das decisões **dos conselhos disciplinares na sequência das participações a que se refere a** alínea anterior.»

- **Alínea j) do n.º 1 do artigo 63.º do EOM**

Por motivos de clareza da norma, sugere-se a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: «Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses.»

Deve ler-se: «Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem **cumulativamente** com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses.»

- **N.ºs 3 e 4 do artigo 69.º do EOM**

Foi inserida a referência à revogação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 69.º, conforme consta da norma revogatória.

- **N.º 2 do artigo 97.º do EOM**

A alteração proposta para o n.º 2 insere uma vírgula na frase: «A Ordem atribui ainda as qualificações de médico especialista com subespecialidade, de médico com a competência». No entanto, a versão atualmente em vigor parece ter uma redação mais clara: «A Ordem atribui ainda as qualificações de médico especialista com subespecialidade e de médico com a competência». Coloca-se à consideração da Comissão se pretende manter a redação proposta.

- **N.º 1 do artigo 127.º do EOM**

Em conformidade com a epígrafe do artigo, sugere-se a seguinte especificação:

Onde se lê: «A prova prática assume a forma de observação de doente real ou simulado e de discussão do seu caso clínico, num máximo de dois casos.»

Deve ler-se: «A prova prática **nas especialidades clínicas** assume a forma de observação de doente real ou simulado e de discussão do seu caso clínico, num máximo de dois casos.»

- **Proémio do n.º 6 do artigo 139.º do EOM**

Sugere-se a alteração do proémio do n.º 6, ficando a expressão «exclui-se» no plural, para uma maior consonância com as alíneas deste número.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- **N.ºs 6, 8 e 10 do artigo 145.º do EOM**

De acordo com a alteração proposta para alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º, o «conselho superior» é agora o «conselho de supervisão».

Em face do que antecede, sugere-se a alteração da referência ao «conselho superior» que subsiste no n.º 6 do artigo 145.º e sugere-se ainda a alteração dos n.ºs 8 e 10 para atualização da mesma referência.

- **N.º 7 do artigo 145.º do EOM**

Sugere-se a inclusão da referência à alínea b) na remissão para o n.º 3, uma vez que é nesta alínea que se encontra prevista a comissão de peritos.

- **Artigo 146.º do EOM**

Sugere-se a alteração do n.º 3 deste artigo para atualização da referência a «conselho superior» para «conselho de supervisão», de acordo com a alteração proposta para alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º.

- **Artigo 148.º do EOM**

Por motivos de clareza da norma, e à semelhança da redação constante das normas relativas ao referendo nas restantes ordens, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: «O efeito vinculativo do referendo interno depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos, salvo se obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 %.»

Deve ler-se: «O referendo interno é vinculativo se nele participar um número de votantes superior a metade dos membros efetivos inscritos, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 %.»

- **N.º 5 do artigo 155.º do EOM**

Face à revogação do número anterior, sugere-se a atualização da remissão constante do n.º 5. Ao invés de remeter para o número anterior, sugere-se a remissão para o n.º 3 do mesmo artigo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

relativo à aprovação pela assembleia de representantes das deliberações sobre a fixação das quotas e das taxas.

Artigo 6.º do projeto de decreto
Norma revogatória

Foi incluída a revogação da alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º, conforme indicado na alteração a este artigo constante do artigo 2.º do projeto de decreto.

De acordo com a alteração ao artigo 116.º, o n.º 8 não é revogado, mantém a sua redação atual. O n.º que se encontra revogado é o n.º 7, pelo que se procedeu à alteração correspondente na norma revogatória.

Na referência à revogação dos artigos 131.º a 134.º constava um lapso de redação: «artigos 131.º ea 134.º». Presumiu-se que o pretendido seria revogar os artigos 131.º a 134.º, no entanto coloca-se à consideração da Comissão a opção pretendida.

A revogação do artigo 136.º foi retirada deste artigo, uma vez que o mesmo se encontra alterado no artigo 2.º do projeto de decreto.

Anexo

O anexo ao Estatuto da Ordem dos Médicos passou para o final do diploma, uma vez que de acordo com as regras de legística formal, os anexos são incluídos após as menções formulárias finais.

Também foi retirada a numeração da referência ao anexo, uma vez que havendo apenas um anexo não será necessário numerá-lo.

- **Menções formulárias iniciais**

Foi atualizado o artigo que refere o Anexo, sugerindo-se ainda a inclusão das menções iniciais do mesmo, para atualização dos artigos do EOM que o mencionam, dada a revogação do n.º 2 do artigo 63.º:

Onde se lê:

«ANEXO
(a que se refere o artigo 9.º)»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:

«ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 68.º do Estatuto)»

- **Remissões internas**

Com a inclusão de um novo artigo 9.º e de um novo artigo 14.º no anexo, as remissões para os artigos seguintes encontram-se desatualizadas, pelo que se procedeu à sua correção.

As normas que continham remissões que foram atualizadas são as seguintes: corpo do artigo 4.º, n.º 5 do artigo 6.º, n.º 8 do artigo 15.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º, n.º 1 do artigo 23.º, proémio do n.º 1 do artigo 24.º, n.º 2 do artigo 30.º e n.º 2 do artigo 34.º.

- **N.º 1 do artigo 3.º do anexo**

De modo a evitar a repetição da referência «A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei», que já consta do n.º 2 deste artigo, sugere-se a seguinte alteração:

Onde se lê: «1 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem é independente da responsabilidade civil, criminal ou laboral decorrente da prática do mesmo facto e coexiste com qualquer outra prevista na lei.

2 – A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.»

Deve ler-se: «1 - A responsabilidade disciplinar perante a Ordem é independente da responsabilidade civil, criminal ou laboral decorrente da prática **do mesmo facto**.

2 – A responsabilidade disciplinar perante a Ordem coexiste com qualquer outra prevista por lei.»

- **N.º 5 do artigo 9.º do anexo**

A norma não especifica qual o conselho que interpreta as participações disciplinares. Uma vez que se presume da redação do artigo 9.º e do artigo 8.º que se trata do conselho disciplinar, sugere-se a seguinte alteração:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: «Podem ser aceites participações redigidas noutra língua que não a portuguesa, desde que um dos membros do Conselho se considere habilitado a interpretar corretamente o seu teor.»

Deve ler-se: «Podem ser aceites participações redigidas noutra língua que não a portuguesa, desde que um dos membros do **conselho disciplinar** se considere habilitado a interpretar corretamente o seu teor.»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, Patrícia Pires e Ricardo Saúde Fernandes